

PARECER N. 259/2025

PROJETO DE LEI N. 107/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 107/2025, que "Dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda de jogos de azar em eventos promovidos ou patrocinados pelo Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 107/2025. VEDAÇÃO À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS ONLINE EM EVENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL. GESTÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AOS CONSUMIDORES. NÃO USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 107/2025, que "Dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda de jogos de azar em eventos promovidos ou patrocinados pelo Município de Rio Branco".

Constam dos autos o projeto de lei, a justificativa, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência desta Casa Legislativa, que, após análise de admissibilidade, determinou o encaminhamento da proposição a esta Procuradoria Legislativa para a emissão de parecer técnico-jurídico.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, a proibição de que a Administração Pública Municipal veicule publicidade de plataformas digitais que operem jogos de azar e apostas online. O art. 2º estende a vedação à contratação de espetáculos, artistas ou eventos que, durante sua realização, recebam patrocínio ou promovam a divulgação de tais modalidades de jogos. O art. 3º impõe a inserção de cláusulas contratuais específicas nos ajustes celebrados pelo Município, prevendo sanções severas em caso de descumprimento, como a rescisão imediata e a aplicação de multa correspondente ao valor integral do contrato. Por fim, o art. 4º excepciona da proibição os patrocínios de equipes esportivas em competições oficiais regulares, enquanto o art. 5º atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a futura lei.

A justificativa que acompanha a proposição fundamenta a medida na necessidade de proteger a população, em especial os mais vulneráveis, contra os impactos negativos associados aos jogos de azar, como o vício (ludopatia), o endividamento excessivo e a exposição a práticas de lavagem de dinheiro, resguardando, assim, a moralidade pública e a saúde mental dos cidadãos.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria tratada no Projeto de Lei n. 107/2025 exige a ponderação entre a autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local e as competências legislativas atribuídas a outros entes federativos pela Constituição da República.

De acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A gestão dos recursos públicos municipais, a definição de critérios para a celebração de contratos administrativos e a promoção de eventos culturais e esportivos para a comunidade local são, inequivocamente, matérias inseridas na esfera do predominante interesse local. A proposição em tela, ao estabelecer condições para a aplicação de verbas públicas e para a contratação de eventos, atua diretamente no exercício dessa competência.

Contudo, a matéria tangencia a competência privativa da União para legislar sobre "propaganda comercial", conforme disposto no art. 22, inciso XXIX, da Carta Magna. Uma análise superficial poderia conduzir à conclusão de que o projeto invade esfera de competência federal. Todavia, uma interpretação mais aprofundada e sistemática revela que o objeto da proposição não é a regulação geral e abstrata da propaganda comercial de jogos de azar no território do Município, mas sim a imposição de uma restrição específica e condicionada ao uso de recursos públicos e à atuação da própria Administração Municipal como agente contratante e promotora de eventos.

O projeto não proíbe que empresas de jogos de azar veiculem suas propagandas em outros meios de comunicação ou em eventos privados na cidade de Rio Branco. A vedação se restringe ao ambiente dos eventos públicos, financiados ou apoiados pelo erário municipal. Trata-se, portanto, de uma norma de natureza administrativa e de direito financeiro, que estabelece um critério de moralidade e de proteção à saúde pública para o gasto do dinheiro público, em conformidade com o art. 37, *caput*, e com o art. 196 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre saúde é comum a todos os entes federativos (art. 23, II, CF/88), e a prevenção ao vício em jogos pode ser enquadrada como uma ação de saúde pública e de proteção ao consumidor (art. 24, V e XII, CF/88).

Dessa forma, a proposição não usurpa a competência da União, mas a exerce de forma suplementar (art. 30, II, CF/88), disciplinando uma matéria de interesse local no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa. A matéria tratada pelo Projeto de Lei n. 107/2025 não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme delineado no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicado com as devidas adaptações na Constituição do Estado do Acre (art. 54, § 1º) e na Lei Orgânica do Município de Rio Branco (art. 36).

A proposição estabelece normas de caráter geral e abstrato sobre a contratação de eventos e a aplicação de recursos públicos, matéria que se insere na competência legislativa comum. Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima, não havendo vício formal a ser sanado neste ponto.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

No que tange ao mérito, a proposição se alinha aos princípios da moralidade administrativa, da proteção ao consumidor e da prioridade absoluta na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e exploração. A exposição massiva à publicidade de jogos de azar, especialmente em ambientes de lazer e entretenimento familiar promovidos pelo Poder Público, representa um risco ao desenvolvimento saudável dessa parcela da população, podendo induzir ao vício e a comportamentos de risco.

Ademais, a Lei Federal n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, também estabeleceu:

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de **marketing** da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

O projeto de lei municipal, ao proibir a veiculação dessa publicidade em eventos públicos, não contraria a legislação federal, mas a suplementa no âmbito do interesse local, adotando uma postura de maior cautela e proteção, especialmente em relação ao público infantojuvenil, o que se coaduna com o princípio da precaução e com o dever de proteção do Estado.

A imposição de cláusulas contratuais restritivas é um exercício legítimo da autonomia da vontade da Administração Pública enquanto parte contratante. O Poder Público pode e deve estabelecer as condições que entender necessárias para a realização de eventos que financia, visando ao atendimento do interesse público e à proteção de valores sociais relevantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ao contrário, a proposição estabelece condicionantes para a realização de despesas já previstas no orçamento (contratação de eventos e artistas), não gerando impacto orçamentário-financeiro negativo. Não há, portanto, óbice de natureza orçamentária ou financeira à sua tramitação e eventual aprovação.

2.6. Técnica legislativa

A redação do projeto, embora clara em seus objetivos, pode ser aprimorada para conferir maior precisão técnica e segurança jurídica, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002/2024. Nesse sentido, sugerem-se as seguintes emendas:

- **Ementa:** Para maior clareza e concisão, sugere-se a seguinte redação:

Dispõe sobre a vedação à publicidade de jogos de azar e plataformas de apostas em eventos promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

- **Art. 1º:** Para maior clareza, recomenda-se a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos eventos promovidos ou patrocinados pela Administração Pública Municipal, a veiculação de publicidade, propaganda, promoção ou patrocínio de:

.....
§ 1º A proibição prevista no *caput* aplica-se a qualquer meio de comunicação ou divulgação, incluindo material gráfico, audiovisual, digital ou sonoro.

§ 2º Incluem-se na vedação as plataformas e os operadores de apostas de quota fixa de que trata a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

- **Art. 3º, § 1º:** A aplicação de sanções administrativas exige a garantia do contraditório e da ampla defesa. A multa, embora prevista, deve ter sua aplicação balizada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o confisco. Sugere-se a seguinte redação para os incisos:

Art. 3º

§ 1º O descumprimento das cláusulas previstas neste artigo, apurado em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, acarretará:

I - rescisão do contrato, nos termos da legislação aplicável;

II - aplicação das sanções contratuais e legais cabíveis, incluindo multa de até o valor integral do contrato, a ser fixada de forma proporcional à gravidade da infração.

- **Art. 4º:** Para evitar ambiguidades, sugere-se esclarecer o alcance da exceção.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica ao patrocínio ou à publicidade veiculada nos uniformes de equipes esportivas profissionais e amadoras que participem de competições oficiais regulares.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 107/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de agosto de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 107/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 107/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE
JOGOS DE AZAR EM EVENTOS PROMOVIDOS OU PATROCINADOS PELO
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 259/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**